

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

[www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAPANEMA**

---



# EXPEDIENTE

## ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,  
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

**COORDENAÇÃO/DIREÇÃO:** Valdeci Alves dos Santos - Secretaria de  
Administração

**DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO:** Caroline Pilati

**APOIO TÉCNICO:** Pedro Augusto Santana

### PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000  
Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br  
Capanema - Paraná

**Prefeito Municipal:** Américo Bellé

**Vice-Prefeito Municipal:** Milton Kafer

Secretário de Administração: Valdeci Alves dos Santos

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski

Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretária da Indústria, Comércio e Turismo: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Adelar Kerber

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: capanemacamara@gmail.com

Capanema - Paraná

Vereador: Valdomiro Brizola - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Airton Marcelo Barth

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereadora: Izolete Ap. Walker

# DECRETOS

## DECRETO Nº 6.764, DE 11 DE ABRIL DE 2020. (Alterado pelos Decretos nº 6.769/2020 e nº 6.773/2020)

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.732/2020, define regras sanitárias para a prevenção e combate ao COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 8º, no art. 27, incisos VIII, XV, XVIII, XXVII e XXVIII, no art. 24, inciso II, no art. 123, incisos VI, X, XIX, XXIII, XXVI e XXVIII, no art. 198, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 23, inciso II,

no art. 30, inciso I e no art. 196, todos da Constituição Federal, Considerando o contido no art. 23, da Lei Municipal nº 1.732/2020; Considerando as deliberações do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19, aprovadas no dia 7 de abril de 2020, sob o comando do Prefeito Municipal;

Considerando a necessidade de conciliar as medidas de prevenção e de combate à transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), com o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Capanema;

Considerando a ausência, até o presente momento, de contágio do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Capanema;

Considerando as recomendações de permanência dos grupos de risco em isolamento social, quais sejam as gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com doenças respiratórias;

Considerando o fato de que cada indivíduo tem responsabilidade individual e comunitária pela prevenção e cuidados para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a possibilidade deste Decreto ser revisado ou revogado, na hipótese de confirmação de algum teste positivo de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) no Município de Capanema, de acordo com a Lei Municipal nº 1.732/2020.

## DECRETA:

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.732/2020, impondo regras sanitárias para a prevenção e o combate ao COVID-19 para todas as atividades econômicas ou não, incluindo as consideradas essenciais e as não essenciais, no âmbito do Município de Capanema.

§ 1º O funcionamento das atividades empresariais, profissionais ou laborais não essenciais fica condicionado ao comparecimento do responsável pela empresa no Paço Municipal, para assinatura do termo de compromisso de respeito às normas sanitárias de observância obrigatória para o respectivo ramo de atividade, cuja segunda via, devidamente carimbada pelo Departamento de Tributação do Município, deverá ser afixada ao lado do alvará de funcionamento, no interior do estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, de acordo com a legislação tributária.

§ 2º As empresas, profissões ou trabalhos que desenvolvam atividades essenciais, conforme definido no Decreto Municipal nº 6.757/2020, também deverão realizar o procedimento mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º A não observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, bem como o descumprimento das normas sanitárias previstas nos artigos seguintes, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.732/2020.

§ 4º Além das penalidades mencionadas no § 3º, como medida educativa, a Administração Municipal de Capanema poderá publicar no seu site oficial e nas suas redes sociais oficiais, a relação de empresas e profissionais que assinaram o termo de compromisso e as empresas e profissionais que não assinaram, para conhecimento da população, sem prejuízo da interdição e demais sanções aplicáveis.

§ 5º O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto neste Decreto, sem prejuízo da imposição de multas, interdição do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento.

§ 6º O descumprimento das medidas impostas neste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 23 da Lei Municipal nº 1.732/2020 aos infratores, sem prejuízo da possível configuração do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal), ou de outro crime mais grave.

### Capítulo II

#### Das Medidas Sanitárias Obrigatórias

Art. 1º-A. Obriga, no Município de Capanema, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID-19). (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I - vias públicas;
- II - parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviárias;
- IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V - repartições públicas;
- VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 1º-B. Todos os estabelecimentos comerciais do Município de Capanema deverão imprimir em cartaz ou em folha A4 a lotação máxima do estabelecimento de acordo com a respectiva realidade, nos termos permitidos por este Decreto, em formato "times new roman", em tamanho 30, no mínimo. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

§ 1º Em outro cartaz ou em outra folha A4 impressa separada constará a seguinte mensagem, em formato "times new roman", em tamanho 20, no mínimo:

"VOCÊ, CONSUMIDOR, É O PRINCIPAL FISCAL, EXIJA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS SANITÁRIAS, A SUA VIDA E A SUA SAÚDE ESTÃO EM RISCO".

\*OS FISCALIS DO MUNICÍPIO NÃO PODEM ESTAR EM TODOS OS LOCAIS AO MESMO TEMPO, ENTÃO TIRE FOTOS, GRAVE VÍDEOS E DENUNCIE PELO TELEFONE: 46.98401-3505. A SUA COLABORAÇÃO PODE SALVAR VIDAS!

§ 2º Os cartazes e/ou folhas impressas de que tratam o disposto no caput e no § 1º serão afixados na porta de entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização por todos que adentrarem no estabelecimento.

Art. 1º-C. Em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, agências bancárias, empresas que prestem serviços e estabelecimentos congêneres em que seja necessário o controle de entrada de clientes ou em que haja a formação de filas internas ou externas, deverá ser disponibilizado colaborador específico para realizar o controle de fluxo, a orientação e organização dos consumidores, para que não haja aglomeração e seja respeitado o distanciamento mínimo de um metro e meio entre eles. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

Parágrafo único. O colaborador estará posicionado na entrada do estabelecimento e deverá possuir alguma forma de controle de fluxo de consumidores disponibilizado pelo empregador, em que seja possível ser indicado para o fiscal do Município, caso perguntado, a quantidade de pessoas que estejam dentro do estabelecimento, sem a necessidade de contagem manual pelos fiscais.

Art. 2º Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e atividades congêneres observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

- I - restrição do número de pessoas nas dependências do estabelecimento no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido órgão estadual;
- II - limitação de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I e desde que seja observado o disposto no inciso XII deste artigo;
- III - funcionamento do estabelecimento das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas, em dias de semana, vésperas de feriado, feriados e finais

de semana, sem prejuízo do serviço de entrega domiciliar de alimentos (delivery), o qual não há limitação de horários;

III - funcionamento do estabelecimento em dias de semana das 8 (oito) horas às 23 (vinte e três) horas; e das 8 (oito) horas às 24 (vinte e quatro) horas em finais de semana, véspera de finais de semana, feriados e vésperas de feriados, sem prejuízo do serviço de entrega domiciliar de alimentos (delivery), o qual não há limitação de horários; (Alterado pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas e internas do estabelecimento com, ao menos, um metro e meio de distância entre eles, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle;

V - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

VI - disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

VII - talheres, pratos, copos e demais utensílios utilizados pelos consumidores deverão ser higienizados com álcool 70%, água fervente e com os demais procedimentos recomendados pela Vigilância Sanitária; VIII - nos bares e restaurantes em que houver consumo no estabelecimento, o atendimento aos consumidores deverá ocorrer de maneira a evitar a aglomeração de pessoas numa mesma mesa, salvo membros de uma mesma família;

IX - os colaboradores que atuarem diretamente na produção de alimentos deverão utilizar toucas, máscaras e luvas descartáveis, devendo lavá-las e trocá-las frequentemente durante o dia, sendo vedada a utilização da mesma luva para a produção de alimentos e a lavagem dos talheres e demais utensílios utilizados pelos consumidores;

X - é vedado o manuseio de dinheiro e outras formas de pagamento (máquina de cartão) com a mesma luva que se manipula os alimentos, devendo o colaborador retirar a luva para receber o dinheiro ou cartão do consumidor ou então trocá-la após o contato com o dinheiro ou cartão;

XI - a utilização de toucas, de máscaras e a periodicidade da troca das luvas pelos colaboradores do estabelecimento deverão ser informadas aos consumidores, em local visível no estabelecimento e de fácil percepção;

XII - as atividades de que trata este artigo deverão adequar a disposição de mesas e cadeiras, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, um metro e meio de distância, um do outro, respeitando-se a distância mínima de dois metros entre as mesas;

XIII - os restaurantes self-service deverão criar mecanismos para que os consumidores não tenham acesso aos mesmos utensílios (conchas, colheres, espumadeira etc.) quando se servirem, ficando recomendada a utilização de funcionários, devidamente equipados, para fazê-lo ou então uma forma em que não haja contato no mesmo utensílio por consumidores sem a devida higienização, possibilitando a disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para que o consumidor higienize as mãos antes de se servir;

XIV - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

XV - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

XVI - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

XVII - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores;

XVIII - ficam vedadas as seguintes atividades:

- a) a disponibilização de local para diversão ou distração de crianças nos estabelecimentos, recomendando-se a permanência das crianças junto aos seus responsáveis, evitando-se o contato com outros infantes;
- b) as atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como

apresentações artísticas, festas e semelhantes;

c) a realização de jogos dentro dos estabelecimentos em que haja contato entre consumidores e/ou troca de objetos entre eles, como, por exemplo, jogos de baralho.

XIX - a realização de outras espécies de jogos dentro dos estabelecimentos, como, por exemplo, sinuca/bilhar, quarenta e oito, bocha e bolão, fica condicionado à ausência de aglomeração de pessoas, o respeito a distância mínima de um metro e meio entre os jogadores e consumidores que estiverem no local, bem como o uso de máscaras e higienização frequente das mãos, com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70%, sendo vedado o contato entre os jogadores e também entre os consumidores;

XX - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, especialmente àqueles que não estejam usando máscaras, que em caso de necessidade de espirrar ou tossir, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XXI - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado.

§ 1º O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º A entrega de gêneros alimentícios à domicílio (delivery) deverá observar as seguintes regras:

I - higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

II - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos, bem como álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para higienização das mãos, da máquina de cartão e dos demais instrumentos utilizados.

§ 3º Considerando a interpretação conjunta do disposto nos incisos II e XII do caput, não havendo distanciamento mínimo de dois metros entre as mesas, deverá ser reduzida a capacidade de lotação do estabelecimento, de acordo com a fiscalização.

Art. 3º Os mercados, mercearias, padarias, confeitarias, farmácias e atividades congêneres observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição do número de pessoas dentro do estabelecimento no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido órgão estadual;

II - na ausência do laudo e a placa indicativa a que se refere o inciso I, os mercados respeitarão a seguinte capacidade de lotação:

até 5 (cinco) pessoas se houver apenas um caixa de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;

até 10 (dez) pessoas se houver dois caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;

até 15 (quinze) pessoas se houver três caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;

até 20 (vinte) pessoas se houver quatro caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;

até 30 (trinta) pessoas se houver cinco ou mais caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento.

III - para panificadoras, confeitarias e farmácias a limitação é de no máximo 3 (três) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

IV - funcionamento do estabelecimento das 8 (oito) horas às 19 (dezenove) horas, salvo em relação às farmácias, as quais respeitarão as normas específicas vigentes;

V - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas e internas do estabelecimento com, ao menos, um metro e meio

de distância entre eles, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

VII - disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

VIII - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

IX - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

X - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

XI - possibilidade de fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

XII - disponibilizar os produtos para o consumidor, preferencialmente, dentro de embalagens, para evitar o toque nos produtos in natura nas estantes pelos consumidores. Caso contrário, disponibilizar sacos plásticos descartáveis para que os consumidores realizem o contato com os produtos e uma lixeira próxima para descarte;

XIII - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores;

XIV - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado;

XV - é obrigatório o uso de máscaras - descartáveis ou de tecido - por consumidores e colaboradores nas dependências dos estabelecimentos de que trata este artigo;

XVI - proibir o ingresso de consumidores no estabelecimento, caso não estejam paramentados com máscaras, salvo se o próprio estabelecimento fornecer máscaras descartáveis aos consumidores;

XVII - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, para o uso adequado das máscaras, e, em caso de necessidade de espirrar ou tossir, não a retire, ou então, em uma situação excepcional, em que o consumidor não esteja com a máscara, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XVIII - orientar os consumidores para que evitem tocar nos produtos que não irão adquirir, possibilitando a utilização de sacos plásticos para o contato;

XIX - afixar aviso nos caixas de atendimento com os seguintes dizeres: "Lave bem as mãos, as embalagens e os produtos adquiridos ao chegar em casa, o vírus pode estar ali".

§ 1º O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º Deverão ser observadas as regras previstas no art. 2º nos estabelecimentos de que trata este artigo em que houver a produção de alimentos.

§ 3º Os caixas de atendimento (PDV) mencionados nas alíneas do inciso II do caput deverão estar em efetivo funcionamento para a fixação da capacidade de lotação.

§ 4º As farmácias que estejam no plantão, conforme normativa própria, deverão assegurar aos consumidores integrantes dos grupos de risco de que trata o art. 16, deste Decreto, a entrega dos medicamentos em domicílio (delivery).

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º ensejará o descredenciamento da farmácia dos plantões a que teria direito pelo tempo em que estiver em vigência este Decreto.

§ 6º No prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediatamente posterior à publicação deste Decreto, os estabelecimentos de que trata este artigo não serão autuados pelo descumprimento do disposto no inciso XVI do caput, bem como não será aplicada a sanção prevista no § 5º.



Art. 4º As agências bancárias, cooperativas de crédito, lotérica, Correios, cartórios e atividades congêneres observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição do número de pessoas dentro do estabelecimento no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido órgão estadual;

II - para agências bancárias e cooperativas de crédito a limitação é de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

II - para agências bancárias e cooperativas de crédito a limitação é de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I e, em havendo caixas eletrônicos, somente será permitida a entrada de pessoas em número correspondente ao de caixas eletrônicos em funcionamento e deverão ser disponibilizados álcool em gel 70% e papel descartável ao lado de cada equipamento, para a respectiva limpeza pelos consumidores; (Alterado pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

III - para lotérica, Correios e cartórios a limitação é de no máximo 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

III - para lotérica, Correios e cartórios a limitação é de no máximo 3 (três) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I; (Alterado pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas e internas do estabelecimento com, ao menos, um metro e meio de distância entre eles, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle;

V - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

VI - disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

VII - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VIII - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

IX - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

X - possibilidade de fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

XI - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, especialmente àqueles que não estejam usando máscaras, que em caso de necessidade de espirrar ou tossir, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XII - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos caixas eletrônicos e demais dispositivos ou locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores;

XIII - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado;

XIV - é obrigatório o uso de máscaras - descartáveis ou de tecido - por consumidores e colaboradores nas dependências dos estabelecimentos de que trata este artigo. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

Parágrafo único. O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 5º Os estabelecimentos do comércio e de prestação de serviços em geral observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição do número de pessoas dentro do estabelecimento no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido órgão estadual;

II - limitação de no máximo 3 (três) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

III - funcionamento do estabelecimento das 8 (oito) horas às 19 (dezenove) horas;

IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas e internas do estabelecimento com, ao menos, um metro e meio de distância entre eles, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle;

V - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

VI - disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

VII - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VIII - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

IX - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

X - possibilidade de fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

XI - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços ou comercialização de produtos, de acordo com as orientações sanitárias;

XII - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as orientações sanitárias;

XIII - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos, bem como álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para higienização das mãos, da máquina de cartão e dos demais instrumentos utilizados;

XIV - recomendar aos consumidores a higienização das embalagens dos produtos adquiridos, fixando cartazes no caixa do estabelecimento com essas orientações;

XV - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, especialmente àqueles que não estejam usando máscaras, que em caso de necessidade de espirrar ou tossir, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XVI - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores;

XVII - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado.

Parágrafo único. O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 6º As academias, clínicas médicas em geral, estúdios de pilates e de outras formas de expressão corporal e atividades congêneres observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição do número de pessoas dentro do estabelecimento no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido



órgão estadual;

II - para as academias a limitação é de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

III - para as demais atividades indicadas no caput a limitação é de no máximo 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

V - disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

VI - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VII - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

VIII - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

IX - possibilidade de fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

X - é obrigatório o uso de máscaras - descartáveis ou de tecido - por consumidores e colaboradores nas dependências dos estabelecimentos de que trata este artigo;

XI - proibir o ingresso de consumidores no estabelecimento, caso não estejam paramentados com máscaras, salvo se o próprio estabelecimento fornecer máscaras descartáveis aos consumidores;

XII - higienização dos aparelhos e instrumentos utilizados antes e depois dos exercícios ou atendimento de cada consumidor, possibilitando a disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para que o próprio consumidor higienize os aparelhos e/ou instrumentos após o uso, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

XIII - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, para o uso adequado das máscaras, e, em caso de necessidade de espirrar ou tossir, não a retire, ou então, em uma situação excepcional, em que o consumidor não esteja com a máscara, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XIV - observar e orientar a manutenção de distância mínima de um metro e meio entre consumidores;

XV - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado.

Parágrafo único. O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 7º Templos, igrejas e locais de culto observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição do número de pessoas dentro do templo no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido órgão estadual;

II - limitação de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do templo caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

III - observar o distanciamento mínimo de um metro e meio na disposição entre os assentos, salvo pessoas da mesma família que residam juntas;

IV - observar os seguintes cuidados preventivos antes, durante e depois da reunião:

a) evitar beijos, abraços e apertos de mão, incluindo o hábito de orar de

mãos dadas ou dar as mãos no louvor;

b) disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os participantes na entrada e saída do templo;

c) utilização de máscara descartável ou de pano para os participantes durante toda a permanência no templo, exceto para o celebrante e equipe litúrgica quando, em distância mínima de um metro e meio dos participantes, estiverem desempenhando suas atribuições que envolvam fala ou canto;

d) orientação dos participantes na entrada do templo para o uso adequado das máscaras, e, em caso de necessidade de espirrar ou tossir, não a retire, ou então, em uma situação excepcional, em que o participante não esteja com a máscara, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas.

V - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado;

VI - evitar a promoção de momentos de aglomeração como, por exemplo:

a) chamar as pessoas à frente para orar;

b) troca de abraços ou cumprimentos como parte da liturgia;

c) oração com imposição de mãos;

d) coleta de ofertas em ponto único do templo que gere filas ou com a troca de recipiente entre os participantes.

VII - não devem participar presencialmente das reuniões:

a) pessoas com 60 anos ou mais;

b) gestantes e lactantes;

c) pessoas com doenças crônicas;

d) pessoas em tratamento com quimioterapia;

e) pessoas com imunossupressão;

f) pessoas com febre, tosse, falta de ar ou outros sintomas respiratórios relativos à COVID-19.

VIII - durante a celebração da Ceia do Senhor (eucaristia), seguir as seguintes precauções no preparo e na distribuição dos elementos:

a) evitar a formação de filas ou demarcar o distanciamento de um metro e meio entre os participantes;

b) cuidados no preparo dos elementos que serão entregues aos participantes, cuja pessoa deve estar devidamente paramentada com máscara e luvas descartáveis;

c) ao distribuir os elementos, os participantes não devem ter acesso às bandejas que os contenham;

d) uma pessoa devidamente paramentada com máscara e luvas descartáveis entregará os elementos à cada participante;

e) não promover a troca dos elementos (pão e cálice) entre os participantes;

f) após a celebração do ato, recolher os elementos e reservá-los em local adequado para higienização posterior, por pessoa devidamente paramentada com máscara e luvas descartáveis.

IX - no momento da finalização da reunião, o celebrante deverá instruir os presentes a evitarem contatos físicos para as despedidas e a não se demorarem nas imediações do templo;

X - em caso de diagnóstico positivo para o COVID-19 em membro ativo da igreja ou pessoa que tenha frequentado as reuniões nos últimos 14 dias, poderá ser determinada a suspensão das atividades de reunião da igreja.

Parágrafo único. O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 8º Balneários, Campings e atividades congêneres observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - limitação de no máximo 50 (cinquenta) pessoas ao mesmo tempo nas dependências da propriedade, desde que as pessoas estejam devidamente espalhadas pela propriedade, sem formação de aglomerações;

II - funcionamento da venda de bebidas e de alimentos até às 22 (vinte



e duas) horas, em dias de semana, vésperas de feriado, feriados e finais de semana;

III - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas dependências da propriedade, para que mantenham, ao menos, um metro e meio de distância entre eles;

IV - nos Balneários, Campings e atividades congêneres que possuam bares e restaurantes dentro de suas propriedades, deverão observar as regras previstas no art. 2º, especialmente:

a) limitação de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do bar ou restaurante;

b) disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

c) talheres, pratos, copos e demais utensílios utilizados pelos consumidores deverão ser higienizados com álcool 70%, água fervente e com os demais procedimentos recomendados pela Vigilância Sanitária;

d) o atendimento aos consumidores deverá ocorrer de maneira a evitar a aglomeração de pessoas numa mesma mesa, salvo membros de uma mesma família;

e) os colaboradores que atuarem diretamente na produção de alimentos deverão utilizar toucas, máscaras e luvas descartáveis, devendo lavá-las e trocá-las frequentemente durante o dia, sendo vedada a utilização da mesma luva para a produção de alimentos e a lavagem dos talheres e demais utensílios utilizados pelos consumidores;

f) é vedado o manuseio de dinheiro e outras formas de pagamento (máquina de cartão) com a mesma luva que se manipula os alimentos, devendo o colaborador retirar a luva para receber o dinheiro ou cartão do consumidor ou então trocá-la após o contato com o dinheiro ou cartão;

g) a utilização de toucas, de máscaras e a periodicidade da troca das luvas pelos colaboradores do estabelecimento deverão ser informadas aos consumidores, em local visível no estabelecimento e de fácil percepção;

h) as atividades de que trata este artigo deverão adequar a disposição de mesas e cadeiras, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, um metro e meio de distância, um do outro (entre mesas diversas).

V - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VI - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

VII - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores;

VIII - ficam vedadas as seguintes atividades:

a) a disponibilização de local para diversão ou distração de crianças nos estabelecimentos, recomendando-se a permanência das crianças junto aos seus responsáveis, evitando-se o contato com outros infantes;

b) as atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas e semelhantes;

c) a realização de jogos dentro dos estabelecimentos em que haja contato entre consumidores e/ou troca de objetos entre eles, como, por exemplo, jogos de baralho.

IX - a realização de outras espécies de jogos nas dependências dos estabelecimentos, como, por exemplo, sinuca/bilhar, quarenta e oito, bocha e bolão, fica condicionado à ausência de aglomeração de pessoas, o respeito a distância mínima de um metro e meio entre os jogadores e consumidores que estiverem no local, bem como o uso de máscaras e higienização frequente das mãos, com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70%, sendo vedado o contato entre os jogadores e também entre os consumidores;

X - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, para o uso adequado das máscaras, e, em caso de necessidade de espirrar ou tossir, não a retire, ou então, em uma situação excepcional, em que o consumidor não esteja com a máscara, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas.

Art. 9º Hotéis, hospedagens e estabelecimentos congêneres observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no art. 11, devendo solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão, observando-se o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Nos estabelecimentos em que houver a produção de alimentos, observar-se-ão as regras previstas no art. 2º, deste Decreto, no que couber.

§ 2º A limpeza dos quartos e a lavagem da roupa de cama e de banho utilizada pelos hóspedes será realizada por colaboradores paramentados com os devidos EPIs, como, por exemplo, máscaras e luvas, utilizando-se de produtos químicos que eliminem bactérias e vírus, especialmente o COVID-19.

Art. 10. As empresas responsáveis pela emissão de bilhetes e/ou passagens de ônibus, para transporte intermunicipal ou interestadual deverão emitir relatório diário de todos os passageiros que desembarcarem no Município de Capanema, constando o nome, o RG e a origem da viagem de cada passageiro, o qual deverá ser encaminhado para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão, observando-se o disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 11. As atividades que não estejam listadas neste Decreto observarão as seguintes regras sanitárias mínimas:

I - restrição do número de pessoas dentro do estabelecimento no percentual de 50% em relação à capacidade de lotação, conforme a respectiva licença de funcionamento e/ou o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condicionado à existência de placa indicativa da quantidade máxima de pessoas, de acordo com o exigido pelo referido órgão estadual;

II - para empresas que comercializem materiais de construção a limitação é de no máximo 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento caso este não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I;

III - funcionamento do estabelecimento das 8 (oito) horas às 19 (dezenove) horas;

IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas e internas do estabelecimento com, ao menos, um metro e meio de distância entre eles, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle;

V - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;

VI - disponibilizar, incentivar e determinar o uso de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e o uso de máscaras, pelos colaboradores;

VII - estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VIII - estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

IX - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

X - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, especialmente àqueles que não estejam usando máscaras, que em caso de necessidade de espirrar ou tossir, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XI - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores;

XII - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

XIII - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;  
XIV - em havendo prestação de serviços em domicílio, observar a higienização das mãos e dos instrumentos utilizados antes de entrar na residência ou sede da empresa consumidora, de acordo com as regras sanitárias;  
XV - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos e atendimento ao cliente, bem como álcool em gel 70%, álcool borrifável 70% ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão e dos demais instrumentos utilizados;  
XVI - manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado.

§ 1º O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º Deverão ser observadas as regras previstas no art. 2º nos estabelecimentos em que houver a produção de alimentos.

§ 3º As empresas que trabalham com envio de produtos ao consumidor em domicílio, em regime popularmente conhecido como “condicional”, especialmente comércio de roupas e confecções, deverão observar, quando da devolução do objetos não adquiridos, a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

§ 4º Salões de beleza, barbearias, pet shop, escritórios e atividades congêneres, observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas neste artigo, bem como o disposto no art. 1º, deste Decreto e farão o agendamento individual dos clientes, de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera, cuja limitação nestes locais é de no máximo 2 (duas) pessoas ao mesmo tempo, caso o estabelecimento não possua o laudo ou a placa indicativa mencionados no inciso I do caput.

§ 5º As obras de engenharia e construções particulares, desde que devidamente licenciadas, observarão as regras sanitárias mínimas previstas neste artigo, no que couber, bem como o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 6º As indústrias com linhas de produção, onde há maior concentração de trabalhadores observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas neste artigo, viabilizando, ainda, o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de um metro e meio entre os postos de trabalho, ressalvadas as indústrias que encaminharam à Secretaria Municipal de Saúde o plano de contingência mencionado no Decreto Municipal nº 6.757/2020.

Art. 12. As feiras dos produtores rurais, realizadas na “Rua Coberta”, observarão as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

I - restrição de máximo 30 (trinta) consumidores em todo o espaço ao mesmo tempo, com fechamento de um dos lados e controle de entrada e saída apenas por um lado do local;

II - funcionamento das 17 (dezessete) horas às 20 (vinte) horas;

III - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas filas externas e internas do local com, ao menos, um metro e meio de distância entre eles, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do local;

V - cada produtor, em seu espaço, deverá utilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras e luvas;

VI - cada produtor, em seu espaço, deverá disponibilizar para os consumidores álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70%;

VII - os produtores que estiverem com sintomas respiratórios adversos, incluindo do COVID-19, não poderão participar da feira, comunicando-se o fato à Vigilância Sanitária;

VIII - conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

IX - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;

X - possibilidade de fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do local;

XI - disponibilizar os produtos para o consumidor, preferencialmente, dentro de embalagens, para evitar o toque nos produtos in natura nas estantes pelos consumidores. Caso contrário, disponibilizar sacos plásticos descartáveis para que os consumidores realizem o contato com os produtos e uma lixeira próxima para descarte;

XII - afixar aviso em cada um dos espaços dos produtores com os seguintes dizeres: “Lave bem as mãos, as embalagens e os produtos adquiridos ao chegar em casa, o vírus pode estar ali”;

XIII - orientar os consumidores na entrada do estabelecimento, especialmente àqueles que não estejam usando máscaras, que em caso de necessidade de espirrar ou tossir, proteja o seu nariz e boca, colocando as mãos/braços na frente ou o rosto dentro da camiseta, depois lave e higienize as mãos/braços, antes de tocar em outras coisas;

XIV - higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e colaboradores.

§ 1º O percentual previsto no inciso I não é aplicável aos estabelecimentos que possuam capacidade de lotação acima de 100 (cem pessoas), para os quais a capacidade de lotação limitar-se-á a 50 (cinquenta) pessoas.

§ 2º Deverão ser observadas as regras previstas no art. 2º nos estabelecimentos de que trata este artigo em que houver a produção de alimentos.

Art. 13. Para as atividades que possuem alguma peculiaridade ou não estiverem previstas neste Decreto, poderão apresentar um plano de contingenciamento e políticas de trabalho, sujeitos à aprovação do COE-CAPANEMA-COVID-19.

Art. 14. Estão suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado, excetuados àqueles inerentes a atividade profissional (reuniões, palestras, etc.), que congreguem no máximo 50 (cinquenta) pessoas e que se justifiquem como imprescindíveis para a atividade da empresa, desde que observadas as regras sanitárias mínimas previstas no art. 11, deste Decreto;

II - atividades recreativas, de lazer e culturais, em clubes, associações e congêneres que possibilitem a aglomeração de pessoas;

III - atividades coletivas em parques, desde que haja aglomeração pessoas;

IV - atividades de casas noturnas e de shows;

V - tabacarias;

VI - feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;

VII - atividades em ginásios esportivos e campos de futebol;

VIII - encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes;

IX - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, em que não sejam suficientes a adoção das medidas previstas no art. 11, deste Decreto, de acordo com a autoridade sanitária.

Art. 15. A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão envidar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, as-



sim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Caso compareça algum familiar com sintomas de COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente.

§ 2º Caso se trate de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Será permitido o ingresso de pessoas não integrantes da família do falecido, nas dependências do local onde será realizado o velório, desde que se observe as seguintes medidas: (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

I - utilização obrigatória de máscaras descartáveis ou de tecido por todos os participantes; (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

II - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e saída da casa mortuária; (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

III - controle de número de pessoas dentro casa mortuária, limitado à 15 (quinze) pessoas ao mesmo tempo; (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

IV - evitar o contato entre as pessoas; (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

V - a causa do falecimento não possua relação com o COVID-19. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

Art. 15-A. É obrigatório o uso de máscaras pelos cidadãos capanemenses no ingresso nas dependências dos órgãos públicos, especialmente em unidades básicas de saúde e na Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, em razão do fluxo de pessoas. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)

### Capítulo III

Das Medidas Sanitárias para os grupos de risco e orientativas à população

Art. 16. Os grupos de risco, quais sejam, as gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com doenças respiratórias devem ficar em quarentena, isto é, devem permanecer em suas residências, como medida de prevenção, somente podendo sair de casa para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis.

§ 1º Caso fiscais do Município ou a Polícia Militar encontrem pessoas que se enquadram em algum grupo de risco mencionado no caput, andando pelas ruas da cidade ou fora de suas residências, poderão abordá-la, solicitar informações e recomendar o retorno para casa.

§ 2º A pessoa que se encontrar na hipótese do § 1º será notificada com a finalidade de cientificação de sua situação de risco, para fins de armazenamento de dados e utilização em caso de possível contágio e da colocação da vida e da saúde de outras pessoas em risco.

§ 3º As pessoas integrantes de grupos de risco, quando necessitarem sair de suas residências para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis, devem utilizar máscaras.

Art. 17. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do que reza o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas compulsórias, por decisão médica, para pacientes que estejam com suspeita ou que testem positivo para o COVID-19:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212/2020.

§ 2º Os pacientes que descumprirem as medidas indicadas neste artigo, será lavrado boletim de ocorrência e seu encaminhamento para o Ministério Público para que promova as medidas cabíveis, especialmente a apuração do cometimento do crime previsto no art. 268, do Código Penal, se não configurar crime mais grave, sem prejuízo da aplicação das multas previstas na Lei Municipal nº 1.732/2020.

Art. 18. Os pacientes que estejam em monitoramento, pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão de possível contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), estão dispensados do comparecimento na Unidade de Saúde Central para requisição de atestado, a fim de justificar a falta no trabalho, como medida para evitar a transmissão do vírus, devendo ser comunicado o empregador pelo próprio empregado ou por algum parente.

Parágrafo único. Em caso de dúvida da idoneidade da informação, o empregador poderá solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a declaração formal de monitoramento do paciente a que se refere o caput.

Art. 19. Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

I - à população em geral, caso seja necessário circular pelo Município, especialmente quando for realizar compras e/ou quando se destinar a locais onde enfrentará filas, bem como quando frequentar locais fechados com mais de uma pessoa, utilize máscara!;

II - aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

III - aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 1 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, devem realizar isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

IV - aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;

V - a limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

VI - a limitação de contato e visitas, na medida do possível, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;

VII - à população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70% ou álcool borrifável 70%;

VIII - à população em geral, para que evite, na medida do possível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o isolamento social (FIQUE EM CASA);

IX - no caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de um metro e meio de distância das demais pessoas.

Art. 20. Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

I - manter todos e quaisquer ambientes ventilados;

II - evitar aglomerações e locais fechados;

III - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;

IV - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;

V - evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);



VI - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;  
VII - estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70% ou álcool borrifável 70%);  
VIII - intensificar a limpeza dos ambientes;  
IX - utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);  
X - não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros);  
XI - higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utiliza-los com manutenção do distanciamento mínimo de um metro e meio em relação aos demais usuários.

#### Capítulo IV

##### Das Medidas Administrativas

Art. 21. As atividades da Administração Pública municipal funcionarão com limitação de atendimento ao público externo, conforme definido pela Chefia de cada setor, possibilitando a adoção do regime de home office, devendo a chefia imediata designar e controlar as atividades e produtividade dos servidores e ela subordinados.

Parágrafo único. A coleta de lixo reciclável funcionará de forma controlada, conforme a capacidade de serviço da Associação parceira, respeitando-se o tempo de 72h para o contato com os resíduos recicláveis que cheguem ao local da separação, bem como observando-se todas as medidas sanitárias recomendáveis, incluindo a utilização de EPIs.

Art. 22. As atividades de atendimento aos munícipes nas repartições públicas serão organizadas pelos Secretários Municipais, mediante implantação de rotinas preventivas e de combate à pandemia de que trata este Decreto, cabendo aos titulares de cada unidade administrativa providenciar suas rotinas de atendimento à coletividade, por vias eletrônicas (e-mail; telefone e redes sociais) e, no caso de atendimentos presenciais, mediante prévio agendamento.

Art. 23. As atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte permanecerão suspensas, salvo as atividades administrativas e as atividades que podem ser realizadas por meio do sistema de ensino à distância (EAD), de acordo com as determinações da Secretária da pasta.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput, pertinente à educação pública, poderá ser considerada como antecipação do recesso escolar de julho/dezembro de 2020, ou o estabelecimento de banco de horas, cabendo à Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esporte efetuar as orientações posteriores, necessárias à adequação do calendário escolar, bem como considerar abonadas as respectivas e eventuais faltas.

§ 2º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 3º Recomenda-se aos empregadores, cujos colaboradores tenham dificuldades em razão da suspensão das atividades escolares e das creches, que concedam a antecipação de férias, na medida do possível.

§ 4º Recomenda-se aos empregadores, de modo geral, que estabeleçam o planejamento para possível escala de revezamento nos estabelecimentos comerciais, em razão da ausência de previsão de retorno das atividades escolares e das creches.

Art. 24. Os servidores públicos efetivos a seguir designados, durante o período em que vigorar este Decreto, ficam investidos no poder de polícia sanitário, tributário e de posturas, nos termos do Código de Posturas do Município, no Código Tributário Municipal, nas leis que dispõem sobre a Vigilância Sanitária no Município de Capanema, bem como no disposto no art. 21, da Lei Municipal nº 1.732/2020, possibilitando a fiscalização e autuação de pessoas físicas e jurídicas que descumprirem

as normas deste Decreto, dos Decretos Municipais nº 6.751/2020 e nº 6.757/2020, bem como das resoluções emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-CAPANEMA-COVID-19:

I - Édina Luciane Escher Sott - Matrícula nº 2799-3;  
II - Luciane Carla Wunsch - Matrícula nº 2266-1;  
III - Arlei Adair Bladt Renner - Matrícula nº 2209-1;  
IV - Tatiana Riboli - Matrícula nº 1739-1;  
V - Rosângela Loraine Hirt Falcade - Matrícula nº 2364-1;  
VI - Allan Mohamed Marcelo - Matrícula nº 2056-1;  
VII - Alcione Roberto Closs - Matrícula nº 2338-1;  
VIII - Caroline Pilati - Matrícula nº 2301-1;  
IX - Isabel Fátima Krassmann - Matrícula nº 1430-1;  
X - Ivone da Vega - Matrícula nº 1378-1;  
XI - Juraci Wilmsen Sieben - Matrícula nº 1932-1;  
XI - Djivan Marcos Eichstaedt - Matrícula nº 2403-1; (Alterado pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)  
XII - Luciana Zanon - Matrícula nº 2388-1;  
XIII - Mariluci Candioto - Matrícula nº 2077-1;  
XIV - Simone Maria Stach - Matrícula nº 2531-1;  
XV - Vera Tatiana Bohn - Matrícula nº 2348-1;  
XVI - Rubens Luis Rolando de Souza - Matrícula nº 1943-1;  
XVII - Valmir José Werner - Matrícula nº 2516-1;  
XVIII - Evandro Cesar Malinski - Matrícula nº 2265-1.  
XIX - Isabel Fátima Krassmann - Matrícula nº 1430-1; (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)  
XX - Vanderlete Braun - Matrícula nº 2368-1. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.769/2020)  
XXI - Sandra Teresinha Resende - Matrícula nº 2065-1. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

§ 1º Os servidores mencionados nos incisos do caput serão subordinados provisoriamente à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto vigorar este Decreto, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º Os trabalhos da fiscalização serão organizados em escala, sob a coordenação da servidora Édina Luciane Escher Sott, com auxílio da servidora Luciane Carla Wunsch, para o exercício dos poderes definidos na Lei Municipal nº 1.732/2020.

§ 3º Os servidores mencionados nos incisos XVI, XVII e XVIII do caput somente realizarão a fiscalização das obras de engenharia e construções particulares, possibilitando a designação dos demais fiscais para esta finalidade.

§ 4º As questões funcionais dos servidores mencionados nos incisos do caput serão deliberadas pelo Secretário Municipal da Saúde, enquanto vigorar o presente Decreto.

§ 5º Os fiscais designados nos incisos do caput terão a prerrogativa de adentrar nos estabelecimentos que dependem de concessão de licença do Município de Capanema para funcionamento, incluindo repartições internas, especialmente nas cozinhas, depósitos e locais de armazenamento de alimentos, possibilitando o apoio policial, caso necessário.

§ 6º Na lavratura do auto de constatação ou do auto de infração os fiscais poderão fotografar e gravar em áudio e vídeo a situação presenciada no estabelecimento fiscalizado, sem prejuízo da fé pública que dispõe o servidor.

Art. 25. Fica criada a Central de denúncias e reclamações relacionadas às medidas sanitárias previstas neste decreto.

§ 1º Será designado um servidor específico para o atendimento ao público, via telefone e redes sociais.

§ 2º Os meios para denúncias e reclamações serão amplamente divulgados para a população.

Art. 26. Fica prorrogado, sem qualquer ônus para os contribuintes, o pagamento à vista ou a primeira parcela do IPTU/2020 para o dia 10 de junho de 2020.

Art. 26-A. O recolhimento dos valores da outorga dos imóveis públicos

concedidos por meio de direito real de uso, devidos ao Município de Capanema nos meses de abril e maio, fica prorrogado para o mesmo dia de vencimento nos meses de setembro e outubro, respectivamente, sem qualquer ônus para os concessionários. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 6.773/2020)

Capítulo V  
Das Disposições Finais

Art. 27. O álcool em gel 70% e ao álcool borrifável 70% mencionados neste Decreto poderão ser substituídos por álcool de percentual de concentração diversas, desde que mantenha a mesma eficácia, conforme normas sanitárias vigentes.

Art. 28. As empresas e profissionais liberais afixarão cartazes nas dependências de seus estabelecimentos, com indicação das medidas sanitárias deste Decreto, aplicáveis para a respectiva atividade, em locais visíveis e de fácil acesso pelos consumidores e colaboradores, cujo modelo será disponibilizado pela Administração Pública municipal.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando-se o Decreto Municipal nº 6.758/2020 e suspendendo a eficácia de todos os dispositivos dos Decretos e das resoluções do Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE -CAPANEMA-COVID-19 editadas anteriormente, que disponham de maneira contrária.

Art. 30. Ratificam-se os atos praticados na vigência do Decreto Municipal nº 6.758/2020.

Parágrafo único. As remissões a disposições do Decreto Municipal nº 6.758/2020 revogado, existentes em outros atos administrativos e nos termos de compromisso firmados por responsáveis por empresas e profissionais liberais, passam a referir-se às que lhe são correspondente neste Decreto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de abril de 2020.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

## OUTRAS PUBLICAÇÕES

### NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997, o Município de Capanema, Estado do Paraná, vem através desta notificar o recebimento dos Recursos Federais, conforme segue:

RECEITA	DATA	VALOR
FPM - Fundo de Participação dos Municípios - 9.703-9	20/05/20	164.396,52
ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - 9.721-7	20/05/20	90,75
FNAS - BL PSB - 27.449-6	19/05/20	43.329,18
FNAS - BL GBF - 27.441-0	19/05/20	2.491,23
FNAS - BL MAC APAE - 30.319-4	19/05/20	2.432,34
FNDE - FUNDEB - 30665-7	19/05/20	49.253,15
	20/05/20	142.034,36

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.705, DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos; prevenção à Dengue Zika Vírus e Febre Chikungunya e dá outras providências.

Art. 2º Caracteriza-se como situações de mal estado de conservação de limpeza os imóveis e estabelecimentos que:

I - Possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano que demonstrem o mau estado de conservação.

### Santa Cruz

Rua Ceara	Nº 631	Quadra 67	Lote 02
Rua Pavão	Nº 505	Quadra 68	Lote 04
Rua Beija-Flor	Nº 606	Quadra 68	Lote 05
Rua Beija-Flor	Nº 580	Quadra 68	Lote 09
Rua Pavão	Nº 521	Quadra 68	Lote 16
Rua Pavão	Nº 506	Quadra 69	Lote 03
Rua Faisão	Nº 553	Quadra 69	Lote 10
Rua Faisão	Nº 535	Quadra 69	Lote 12
Rua Faisão	Nº 521	Quadra 69	Lote 14
Rua Carazinho	Nº 284	Quadra 71	Lote 05
Rua Paris	Nº 395	Quadra 72-A	Lote 08

### Loteamento Rocamp Village Park

Rua Luiz Campagnolo	Nº 1297	Quadra 400	Lote 06
AV. Rio Grande do Sul	Nº 1362	Quadra 405	Lote 01
Rua Sadi Bigaton	Nº 1075	Quadra 405	Lote 10
Rua Luiz Campagnolo	Nº 1100	Quadra 406	Lote 09
Rua Santa Catarina	Nº 1190	Quadra 406	Lote 10
Rua Santa Catarina	Nº 1323	Quadra 406	Lote 14
Rua Santa Catarina	Nº 1134	Quadra 407	Lote 04
Rua Herminia B. Bigaton	Nº 1171	Quadra 407	Lote 17
Rua Elza Bigaton	Nº 1118	Quadra 408	Lote 01
Rua Aldo Bigaton	Nº 1167	Quadra 408	Lote 14
Rua Aldo Bigaton	Nº 1150	Quadra 409	Lote 02
Rua Aldo Bigaton	Nº 1182	Quadra 409	Lote 04
Rua Aldo Bigaton	Nº 1218	Quadra 409	Lote 06
Rua Aldo Bigaton	Nº 1216	Quadra 409	Lote 07
Rua Hermini B. Bigaton	Nº 1288	Quadra 412	Lote 07
Rua Herminia Bigaton	Nº 1294	Quadra 412	Lote 08
Rua Jacinto Roveda	Nº 1041	Quadra 412	Lote 16
Rua Santa Catarina	Nº 1244	Quadra 414	Lote 05
Rua João Batista Marchese	Nº 1165	Quadra 414	Lote 01-14-A
Rua Sadi Bigaton	Nº 1010	Quadra 415	Lote 01
Rua Santa Catarina	Nº 1199	Quadra 415	Lote 11
Rua Herminia B. Bigaton	Nº 1046	Quadra 415	Lote 04
Rua Santa Catarina	Nº 1245	Quadra 415	Lote 0800
Rua Santa Catarina	Nº 1219	Quadra 415	Lote 10
Rua Sadi Bigaton	Nº 1047	Quadra 416	Lote 01-03-04-G
Rua Antonio Lorenzetti	Nº 1002	Quadra 418	Lote 01
Rua Jacinto Roveda	Nº 1014	Quadra 418	Nº 02





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)